

Poder Judici rio Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA 1≅ CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ACÓRDÃO - 2016.00796872-09

Processo N: 0001993-53.2012.8.14.0047



ACÓRDĂO Nº: 156667

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA REEXAME DE SENTENÇA Nº 2013.3.011235-5

COMARCA DE RIO MARIA – PA

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA

SENTENCIADO: AGEMIRO GOMES DA SILVA

SENTENCIADO: WALTER JOSÉ DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇĂO DE INFORMAÇOES AO ENTE PÚBLICO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇĂO. TRANSPERÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INFORMAÇĂO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

- 1. Confirma-se em reexame necessário a r. sentença prolatada por juízo de primeira instância que compôs com acerto a questão trazida ao crivo judicial, produzindo escorreita aplicação da norma ao fato, reconhecendo a existência do direito postulado pelo Impetrante.
- 2. À unanimidade de votos, confirmada em reexame necessário a sentença em questão.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em reexame necessário, confirmar a sentença na sua integralidade, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 22 de fevereiro de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR



Poder Judici rio Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA 13 CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ACÓRDÃO - 2016.00796872-09

Processo N: 0001993-53.2012.8.14.0047



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO em Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, impetrado contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, em atendimento ao disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, referente à r. sentença (fls. 478/480) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Rio Maria, que concedeu a ordem em favor de AGEMIRO GOMES DA SILVA, determinando ao impetrado que prestasse as informações pleiteadas.

Na origem, informou o impetrante que em 30/05/2012 protocolizou na sede da Prefeitura sete oficios com o objetivo de obter informações com base na Lei 12.527/2011, que permite a qualquer cidadão saber onde o dinheiro proveniente de seus impostos está sendo aplicado e gastos sem que obtivesse as respostas e nem justificativas, razão pela qual impetrou o *mandamus*.

Juntou documentos.

O juízo singular deferiu a liminar pleiteada, determinando ao Senhor Walter José da Silva, Prefeito de Rio Maria, que fornecesse no prazo de 10 (dez) dias todas as informações constantes dos requerimentos formulados pelo impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- O Prefeito apresentou as informações às fls. 28/31.
- O Ministério Público de 1° Grau deixou de se manifestar nos autos, conforme petição à fl. 477.

Sobreveio a sentença, ora em análise, às fls. 478/480, que confirmou a liminar e concedeu a segurança.

Não havendo recurso voluntário, foram os autos remetidos a esta Superior Instância para Reexame Necessário.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria.



Poder Judici rio Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ACÓRDÃO - 2016.00796872-09

ACORDAO - 2016.00796872-09 Processo N : 0001993-53.2012.8.14.0047



Instado, o Ministério Público de 2° Grau manifestou-se, às fls. 489/491, pela confirmação da sentença.

É o que importa relatar.

Sem revisão.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Após examinar os autos é possível constatar a presença dos pressupostos de admissibilidade, e que o d*ecisum* ora examinado está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Antecipo que, a r. sentença não merece nenhum reparo por esta Corte Recursal.

Como sabido, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em "iminente perigo de sofrer em violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder" pode recorrer às ações chamadas de garantias constitucionais ou ações constitucionais. Dentre estas, encontramos o Mandado de Segurança visando colocar a salvo e garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, provocando a intervenção do Poder Judiciário e autoridades competentes, para corrigir ilegalidade ou abuso de poder cometidos em prejuízo de direitos e interesses individuais.

Nesse sentido, o nosso texto constitucional estabelece, no seu artigo 50, LXIX, que:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for



Poder Judici rio Tribunal de Justiça do Estado do Pará SECRETARIA 1≥ CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ACÓRDÃO - 2016.00796872-09

Processo N: 0001993-53.2012.8.14.0047



autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.".

Portanto, não se torna ocioso salientar que o mandado de segurança é um remédio constitucional colocado à disposição dos indivíduos para a defesa de atos ilegais ou praticados com abuso de poder que firam direito líquido e certo, constituindo, por isso, verdadeiro instrumento de liberdade civil e política.

In casu, o impetrante oficiou à Prefeitura Municipal de Rio Maria requerendo as seguintes informações: Relação com o nome completo de todos os funcionários municipais, seu vínculo, data de admissão, horário de prestação de servico e órgão ao qual está vinculado; Relação dos veículos, motocicletas, máquinas pesadas, caçambas, ônibus, caminhoes locados para Prefeitura no período de 2009 a 2012, indicando a data da vigência do contrato, nome do proprietário, valor da locação, finalidade e cópias dos contratos; Relação das empresas vencedoras de procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura no período de 2009 a 2012, indicando o nome da empresa, CNPJ, nome do proprietário da empresa, o objeto da licitação, prazo para conclusão e respectivos valores; Relação de quanto o Município arrecadou de tributos municipais no exercício de 2009 a 2012, especificando a arrecadação de cada ano; Relação de quantos prédios no período de 2009 a 2012 foram alugados para a Prefeitura, a finalidade da locação, seu valor, o proprietário do prédio alugado e a cópia dos contratos.

Verifica-se que as requisições se fundamentaram na Lei nº 12.527/11, que é a Lei de Acesso à Informação que se constitui em importante propulsor da cultura da transparência na Administração Pública brasileira, intrinsicamente conectado aos ditames da cidadania e da moralidade pública, sendo legítima a divulgação das informações pleiteadas pelo impetrante.

A jurisprudência do Tribunal da Cidadania já formou o entendimento, com base no disposto na Constituição Federal, de que todos têm direito a receber dos órgãos públicos



Poder Judici rio Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM

SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA ACÓRDÃO - 2016.00796872-09

Processo N: 0001993-53.2012.8.14.0047



informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, desde que inexista justificativa para manter em sigilo as informações solicitadas.

A título de ilustração cito os julgados abaixo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÕES. ART. 50., XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 12.527/2011 (LEI DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES). DADOS RELATIVOS A GASTOS COM CARTĂO **CORPORATIVO** DO **GOVERNO** FEDERAL. PÚBLICO **INTERESSE** Е SOCIAL. **PRINCÍPIOS** DA **PUBLICIDADE** E TRANSPARÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA. 1. O não fornecimento dos documentos e informações a respeito dos gastos efetuados com cartão corporativo do Governo Federal, com os detalhamentos solicitados, constitui ilegal violação ao direito líquido e certo do impetrante, de acesso à informação de interesse coletivo, assegurando pelo art. 50., inciso XXXIII da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). 2. Inexiste justificativa para manter em sigilo as informações solicitadas, pois não se evidencia que a publicidade de tais questoes atente contra à segurança do Presidente e Vice-Presidente da República ou de suas famílias e nem isso restou evidenciado nas informações da digna Autoridade. 3. A transparência das ações e das condutas governamentais não deve ser apenas um flatus vocis, mas sim um comportamento constante e uniforme; de outro lado, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes; também nessa matéria tem aplicação a



Poder Judici rio Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA 13 CÂMARA CÍVEL ISOLADA

SECRETARIA 1º CAMARA CIVEL ISOLADA ACÓRDÃO - 2016.00796872-09

Processo N: 0001993-53.2012.8.14.0047



parêmia consagrada pela secular sabedoria do povo, segundo a qual é melhor prevenir, do que remediar. 4. Ordem concedida para determinar a prestação das informações, relativas aos gastos efetuados com o cartão corporativo do Governo Federal, utilizado por Rosemary Nóvoa de Noronha, com as discriminações de tipo, data, valor das transações e CNPJ/Razão social dos fornecedores. (STJ - MS: 20895 DF 2014/0063842-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 12/11/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/11/2014).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DE **ACESSO** TRANSPARÊNCIA. INFORMAÇÕES. **PUBLICIDADE** Е INTERESSE COLETIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu artigo art. 5°, inciso XXXIII prevê que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.". 2. Sendo inegável o interesse da impetração em ter acesso às informações requeridas, seja na qualidade de cidadão, seja na de Deputado Estadual, e essa por decorrência lógica do poder de fiscalização conferido ao Legislativo Estadual, deve ser concedida a segurança no sentido de que o agente público forneça as informações solicitadas referentes à prestação de contas de obra pública realizada sob sua gestão à frente de Secretaria de Governo do Estado. 3. As informações pretendidas pela impetração



Poder Judici rio Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM

SECRETARIA 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA ACÓRDÃO - 2016.00796872-09

Processo N: 0001993-53.2012.8.14.0047



revestem-se de nítida natureza pública e, como tal, também residem na órbita dos interesses da coletividade. Inteligência do artigo 37 da Constituição Federal, que impore a transparência e a visibilidade da atuação da Administração Pública. 4. Segurança concedida.".

(TJ-MA - MS: 0558332013 MA 0012122-41.2013.8.10.0000, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 06/06/2014, SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 11/07/2014).

Assim, em exame, devo consignar que não há nenhuma irregularidade na sentença prolatada pelo Togado Singular, que ficou plenamente convencido da ilegalidade do ato praticado pelo Prefeito Municipal de Rio Maria e desde o início, em liminar, determinou que fossem fornecidas as informações ao impetrante, o que foi devidamente cumprido.

Portanto, na hipótese dos autos, entendo que, o Mandado de Segurança é medida que se impoe para a defesa do direito violado.

Nesse passo, por haver ficado patente que assiste razão ao impetrante, deve ser mantida a sentença em questão.

Em Reexame Necessário, sentença confirmada, mantendo hígidos os termos e fundamentos consignados pelo Juízo Singular.

Belém (PA), 22 de fevereiro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR